ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-198/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116912/2012
PROTOCOLO	:	1151795
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONVÊNIO Nº 10.060/2007
CONVENIADO	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
OBJETO	:	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL, NO EXERCÍCIO DE 2007
VALOR INICIAL	:	R$ 78.650,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

As irregularidades que motivaram o julgamento como contas irregulares, sanadas ante as justificativas apresentadas e os documentos trazidos, ensejam a reforma da decisão e a exclusão da multa, por restarem satisfeitas as comprovações da aplicação dos recursos do convênio.

II – RELATÓRIO

Trata-se recurso ordinário interposto pela ***Srª Maria Nilene Badeca da Costa***, Secretária de Estado de Educação, em face do *v.* Acórdão nº 01/0002/2011 que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 10.060/2007 e lhe aplicou multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recurso em tela foi recebido por esta Corte de Contas nos termos das disposições legais contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, e em obediência ao principio da fungibilidade, como Recurso Ordinário, conforme despacho de f. 7.

A Equipe Técnica da 5ª ICE após exame dos documentos, concluiu mediante a Análise Conclusiva ANC-6IGCE-10658/2010 (peça nº 2

dos autos TC/4484/2010, em apenso), que não foram sanadas todas as irregularidades, apontadas em análise preliminar (ANP-6IGCE-3507/2010, peça nº 1 dos autos em apenso) por não ter comprovado o recolhimento dos Tributos Estaduais, Federais ou Municipais; ocorrência de pagamento parcelado das 8ª e 9ª parcelas; ausência da minuta do Termo de Convênio; inserção do número do convênio nos documentos ter sido posterior à emissão destes; encaminhamento intempestivo da prestação de costas à Auditoria Geral do Estado; ausência dos documentos dos condutores dos veículos; ausência do 'Alvará de Licença' expedida pelo Município de Paranaíba aos condutores; ausência dos autos de inspeção emitidos pelo Detran referentes aos veículos utilizados na execução do objeto do convênio.

Todavia, alega a recorrente que sobreditos documentos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas através do Ofício 3.406/GAB/SED/2010, a fim de sanar as irregularidades apontadas na análise preliminar, e não foram juntados aos autos e apreciados quando na prolação da análise conclusiva ANC-6IGCE-10658/2010.

Em reexame, a Equipe Técnica, analisando os documentos encartados na peça nº 12 do processo TC 4484/2010 em apenso, concluiu por meio da Análise Conclusiva nº 5266/2013, f. 12, que as falhas anteriormente apresentadas nesta prestação de contas, foram integralmente sanadas.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas opinou pelo Conhecimento e Provimento do recurso interposto, em especial para considerar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 10.060/2007, bem como tornar insubsistente a multa imposta à recorrente (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–1685/2014, f. 17-8).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas por unanimidade de votos decidiu por meio do Acórdão nº 01/0002/2011 pelo julgamento da

Prestação de Contas de Convênio n. 010060/2007, como CONTAS IRREGULARES, e ainda, pela aplicação de multa por infração à norma legal, conforme descrito no Relatório e Voto, peça nº 4 dos autos TC 4484/2010.

Contudo, observa-se que já se encontravam encartados nos autos supracitados os documentos solicitados quando da análise processual 3507/2010; porém, não foram objetos de exame quando da prolação da análise conclusiva 10658/2010. Em decorrência, a prestação de contas do convênio fora julgada irregular com a consequente aplicação de multa, em face da mesma restar sem comprovação.

No presente recurso a recorrente argumenta o fato, e, inconformada, com os termos do Acórdão nº 01/0002/2011, pede a reforma da sentença.

Razão assiste à Recorrente.

Em novo exame, a 5ª ICE constatou que os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio nº 10.060/2007 encontram-se encartados nos autos TC 4484/2010 às f. 4-123 e não foram apreciados por ocasião da análise conclusiva.

Ao reexame, constata-se a regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Convênio, conforme fazem prova os documentos de f. 4-123.

Nesse passo, entendo que as razões recursais apresentadas pela recorrente procedem e devem ser acolhidas no sentido de reformar o *v.* Acórdão nº 01/0002/2011.

Isto exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e consubstanciado nas informações da Equipe da 5ª ICE, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, *b*[1], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, e, em face no disposto

[1] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[2], **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto pela ***Srª Maria Nilene Badeca da Costa***, por tempestivo e cabível;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de reformar o item *'a'* do *v.* Acórdão nº 01/0002/2011, e considerar a Prestação de Contas do Convênio nº 10.060/2007, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de MS*** e o ***Município de Paranaíba***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], nos termos do art. 35, III[5], c.c. o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **EXCLUSÃO** do item *'b'* do Acórdão supracitado que aplica multa à Recorrente.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

[2] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 21 de maio de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, interposto pela *Senhora Maria Nilene Badeca da Costa*, por tempestivo e cabível; no mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de reformar o item *"a"* do valoroso Acórdão nº 01/0002/2011, e considerar a prestação de contas de convênio nº 10060/2007, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e a *Prefeitura Municipal de Paranaíba*, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2093/2007, nos termos do art. 35, inc. III, combinado com o art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **EXCLUSÃO** do item *"b"* do Acórdão supracitado que aplica multa à recorrente; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR